



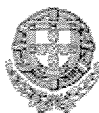
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2014) 167

**Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho
relativa às atividades e à supervisão das instituições de
realização de planos de pensões profissionais (reformulação)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (reformulação) [COM(2014)167] para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

Atento o respetivo objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e à Comissão de Segurança Social e Trabalho que a analisaram e aprovaram os Relatórios que se anexam ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Torna-se cada vez mais evidente que a União Europeia se defronta com um complexo problema demográfico - o crescente envelhecimento populacional.

Perante esta realidade, a UE enfrenta o desafio de adaptar os regimes de pensões europeus de modo a garantir que as pensões sejam adequadas, seguras e sustentáveis. Esta é uma questão que ocupa igualmente um lugar de destaque na agenda política de todos os Estados-Membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

É perante este enquadramento que a Comissão Europeia apresenta a iniciativa em apreço, com o objetivo de alterar a Diretiva 2003/41/CE¹, de 3 de junho, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP). Trata-se de uma Diretiva, em vigor há mais dez anos, que apresenta algumas lacunas e que a Comissão Europeia pretende ver superadas, pois permitiram o desenvolvimento de práticas de supervisão divergentes entre os Estados-Membros no que concerne ao governo e à transparência das IRPPP. Essas divergências desencorajam a mobilidade transfronteiras dos trabalhadores, entravam a comparabilidade das IRPPP e constituem um obstáculo às transferências e à prestação de serviços numa base transfronteiras pelas IRPPP.

A Comissão Europeia considera que a existência de um genuíno mercado interno para a realização de planos de pensões profissionais continua a ser crucial para o crescimento económico e para a criação de emprego na União Europeia, bem como para fazer face ao desafio do envelhecimento da população europeia. Nessa medida, defende que a Diretiva 2003/41/CE deve ser alterada de forma substantiva, de modo a permitir a introdução de um sistema de governo moderno, baseado no risco, que inclua as instituições de realização de planos de pensões profissionais.

Neste contexto, através da presente iniciativa a Comissão ambiciona melhorar o governo e a transparência das instituições de realização de planos de pensões profissionais, potenciando as suas atividades transfronteiras e reforçando simultaneamente o mercado interno. Para tal, pretende que sejam alcançados os seguintes objetivos: *“1) eliminar os obstáculos prudenciais que subsistem às IRPP transfronteiras, exigindo nomeadamente que as regras em matéria de investimento e de comunicação de informações aos membros e beneficiários sejam as vigentes no Estado-Membro de origem, clarificando os procedimentos aplicáveis às atividades transfronteiras e definindo claramente o âmbito de intervenção do Estado-Membro de*

¹ Esta Diretiva representou um primeiro passo legislativo em direção a um mercado interno para a realização de planos de pensões profissionais organizado à escala europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

origem e de acolhimento; 2) assegurar um bom governo e uma boa gestão de risco; 3) prestar informações claras e pertinentes aos membros e aos beneficiários; e 4) assegurar que as autoridades de supervisão dispõem dos instrumentos necessários à supervisão eficaz das IRPPP.”

Em suma, a Comissão através da presente iniciativa, pretende facilitar o desenvolvimento da poupança-reforma profissional, contribuindo para que os planos de pensões profissionais sejam mais seguros e eficientes e, desse modo, favoreçam tanto a adequação como a sustentabilidade das pensões.

Por último, mencionar que os Relatórios apresentados pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública e pela Comissão de Segurança Social e Trabalho foram provados e refletem o conteúdo da iniciativa, ora em análise, com rigor e detalhe, e por conseguinte, devem dar-se por integralmente reproduzidos, evitando-se desta forma uma repetição de análise e consequente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa é a mesma da Diretiva 2003/41/CE assenta nos artigos 53.º, 62.º e 114.º, n.º 1 do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

No que concerne à aplicação do princípio da subsidiariedade o mesmo é aplicável, uma vez que a matéria em causa não é da competência exclusiva da UE.

Todavia, tendo em conta os objetivos traçados pela presente iniciativa, isto é; eliminar obstáculos que subsistiam às atividades transfronteiras da IRPPP; elevar o nível mínimo de proteção dos consumidores à escala da UE; alcançar economias de escala, diversificação de risco e inovação atinentes à atividade transfronteiras; evitar a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

arbitragem regulamentar entre setores de serviços financeiros; evitar a arbitragem regulamentar entre Estados Membros; e ter em consideração os interesses dos trabalhadores transfronteiras, considera-se que os objetivos elencados não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo, por isso mesmo, ser melhor alcançados através de uma ação ao nível da União.

Sublinha-se, no entanto, que a presente iniciativa assegura que os Estados-Membros continuam a ser plenamente responsáveis pela organização dos seus sistemas de pensões, não havendo qualquer incidência sobre questões de legislação nacional nos domínios social, laboral, fiscal ou dos contratos.

Conclui-se, portanto que a iniciativa, em apreço, respeita o princípio da subsidiariedade.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 27 de Maio de 2014

O Deputado Autor do Parecer

(António Cardoso)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV– ANEXO

Relatório da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório da Comissão de Segurança Social e Trabalho

75
CPE
27 mais 2014

Aprovado por unanimidade
em reunião de Plenário
N.º 4949/3
Entrada JZU, de 2 de março



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Proposta de Diretiva do Parlamento
Europeu e do Conselho –
COM(2014)167

Relator: Deputado
Jorge Paulo Oliveira

Relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (reformulação).



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (reformulação)* [COM(2014)167] foi enviada em 3 de abril de 2014 à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Contexto da Proposta

A iniciativa europeia em apreço consubstancia uma proposta de revisão da Diretiva 2003/41/CE – **Atividades e supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP)** – Revisão esta justificada por três grandes ordens de razões:

- Necessidade de conferir um maior grau de proteção aos membros e beneficiários dos planos de pensões dado que algumas IRPPP são grandes instituições financeiras e o seu incumprimento pode ter um impacto na estabilidade financeira e consequências sociais significativas.
- Necessidade de reduzir as divergências regulamentares, a sobreposição dos requisitos e os procedimentos transfronteiras tidos como excessivamente pesados.
- Necessidade de colmatar lacunas importantes a nível da informação prestada aos membros e beneficiários dos planos em toda a UE. A não criação de um quadro regulamentar atualizado a nível da UE suscita atualmente o risco de os Estados-

Membros continuarem a desenvolver soluções divergentes, agravando deste modo a fragmentação regulamentar.

2. Objetivos da Iniciativa

É objetivo geral da iniciativa europeia em análise facilitar a existência e o desenvolvimento de planos de pensões profissionais mais seguros e eficientes, de modo a:

- Contribuir para a sustentabilidade das pensões;
- Potenciar o contributo das poupanças-reforma complementares para os rendimentos de reforma;
- Reforçar o papel das IRPPP enquanto investidores institucionais na economia real da UE;
- Reforçar a capacidade da economia europeia para canalizar as poupanças a longo prazo para investimentos propícios ao crescimento.

Neste quadro a proposta prossegue quatro objetivos específicos:

1. Eliminar os obstáculos prudenciais que subsistem às IRPPP transfronteiras, exigindo nomeadamente que as regras em matéria de investimento e de comunicação de informações aos membros e beneficiários sejam as vigentes no Estado-Membro de origem, clarificando os procedimentos aplicáveis às atividades transfronteiras e definindo claramente o âmbito de intervenção do Estado-Membro de origem e de acolhimento;
2. Assegurar um bom governo e uma boa gestão de risco;
3. Prestar informações claras e pertinentes aos membros e aos beneficiários;
4. Assegurar que as autoridades de supervisão dispõem dos instrumentos necessários à supervisão eficaz das IRPPP.

3. Principais aspetos

A proposta desenvolve em maior grau um vasto conjunto de elementos da Diretiva 2003/41/CE, a saber:

- Condições de funcionamento das IRPPP, incluindo uma abordagem comum em relação ao registo ou autorização;
- Regras e procedimentos a seguir quando uma IRPPP pretende prestar os seus serviços noutros Estados-Membros;
- Regras quantitativas em matéria de solvência;
- Regras de investimento com base no princípio do «gestor prudente»;
- Requisitos sobre a gestão eficaz, nomeadamente requisitos de idoneidade, competência e requisitos em matéria de gestão de risco;
- Informações a prestar aos membros e aos beneficiários;
- Poderes de supervisão.

De entre estes destaque-se que, em termos operacionais, a Proposta:

- Elimina alguns requisitos adicionais para a atividade transfronteiras, entres eles o limite quantitativo nacional ao investimento, bem como o estabelecimento de condições idênticas, para as IRPPP transfronteiras e nacionais, no que toca ao financiamento integral.
- Clarifica procedimentos aplicáveis à atividade transfronteiras, via definição de linhas de orientação ou recomendações para uma melhor execução e implementação da Diretiva;
- Assegura uma gestão profissional das IRPPP, acrescentando uma função de gestão de risco e uma função de auditoria interna (três funções de governo para os planos de BD e os planos híbridos e duas funções para os planos de CD).

- Institucionaliza o relatório de avaliação de risco para as pensões de modo a documentar a autoavaliação de risco das IRPPP e, nesse contexto, requerer uma descrição qualitativa dos quatro principais elementos que determinam a situação em termos de financiamento;
- Protege os ativos do risco operacional, reforçando as funções de guarda e de controlo de ativos e tornar a designação de um depositário obrigatória para os planos de CD puros;
- Disponibiliza uma Declaração das prestações de reforma (DPR) anual e normalizada em todas as fases;
- Assegura a supervisão da externalização em cadeia e a possibilidade de exigir testes de esforço, conferindo às autoridades de supervisão os mesmos poderes, em relação aos subcontratantes, quer em relação aos prestadores de serviços, bem como a possibilidade de exigir testes de esforço.
- Assegura a supervisão dos requisitos em matéria de governo e transparência, atribuindo às autoridades de supervisão o poder de supervisionar os requisitos propostos em matéria de governo e transparência.

4. Subsidiariedade e proporcionalidade

A base jurídica da Diretiva 2003/41/CE consiste nos antigos artigos 47.º, n.º 2, 55.º e 95.º do Tratado CE (atualmente os artigos 53.º, 62.º e 114.º, n.º 1, do TFUE).

A proposta não viola o **Princípio da Subsidiariedade**.

Os EM continuam a ser plenamente responsáveis pela organização dos seus sistemas de pensões, não pondo a revisão em causa essa prerrogativa. Ademais a revisão também não incide sobre questões de legislação nacional no domínio social, laboral, fiscal ou dos contratos.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Por outro lado a ação neste domínio a nível da UE é mais vantajosa que uma qualquer ação isolada de um EM, já que estas se revelam incapazes de:

- Eliminar os obstáculos às atividades transfronteiras das IRPPP;
- Assegurar um nível mínimo de proteção dos consumidores à escala da UE mais elevado;
- Conduzir às economias de escala, diversificação de risco e inovação inerentes à atividade transfronteiras;
- Evitar a arbitragem regulamentar entre setores de serviços financeiros;
- Evitar a arbitragem regulamentar entre Estados-membros;
- Ter em conta os interesses dos trabalhadores transfronteiras.

A proposta respeita, de igual modo, o **princípio da proporcionalidade**, tal como consagrado no artigo 5.º , n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE). As opções estratégicas procuram estabelecer um compromisso entre o interesse público, a proteção dos membros e dos beneficiários e os custos a suportar pelas instituições, os contribuintes e as autoridades de supervisão. As diferentes opções foram cuidadosamente ponderadas, concebidas como normas mínimas, e configuradas tendo em conta os diferentes modelos empresariais.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

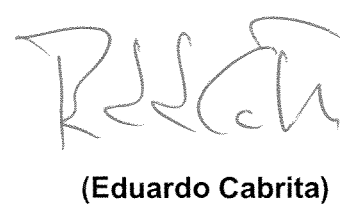
Palácio de S. Bento, 7 de maio de 2014,

O Deputado relator



(Jorge Paulo Oliveira)

O Presidente da Comissão



(Eduardo Cabrita)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA SOCIAL E
TRABALHO**

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO relativa às atividades
e à supervisão das instituições de realização de
planos de pensões profissionais (reformulação).
COM(2014)167

Autora: Deputada Clara
Marques Mendes (PSD)



Comissão de Segurança Social e Trabalho

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (reformulação) - COM(2014)167.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], e invocando a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada a 8 de janeiro de 2013, solicitar à Comissão de Segurança Social e Trabalho a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa.

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho acima identificada.

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da proposta

O Objetivo da proposta *sub-judice*, que visa a reformulação da diretiva 2003/41/CE é, em termos gerais, o de “*facilitar o desenvolvimento da poupança-reforma profissional. A existência de planos de pensões profissionais mais seguros e eficientes contribuirá para a adequação e a sustentabilidade das pensões, potenciando o contributo das poupanças-reforma complementares para os rendimentos de reforma. Irá também reforçar o papel das IRPPP¹ enquanto investidores institucionais na economia real da UE e reforçar a capacidade da economia europeia para canalizar as poupanças a longo prazo para investimentos propícios ao crescimento.*”

Para tanto, e como resulta do documento em análise, a proposta prossegue quatro objetivos específicos:

- **Eliminar os obstáculos prudenciais que subsistem às IRPPP transfronteiras, exigindo nomeadamente que as regras em matéria de investimento e de comunicação de informações aos membros e beneficiários sejam as vigentes no Estado-Membro de origem, clarificando os procedimentos aplicáveis às atividades transfronteiras e definindo claramente o âmbito de intervenção do Estado-Membro de origem e de acolhimento;**
- **Assegurar um bom governo e uma boa gestão de risco;**

¹ Instituições de Realização de Planos de Pensões Profissionais.

- **Prestar informações claras e pertinentes aos membros e aos beneficiários;**
- **Assegurar que as autoridades de supervisão dispõem dos instrumentos necessários à supervisão eficaz das IRPPP.**

Esta proposta surge da necessidade sentida em “*adaptar os regimes de pensões em toda a União Europeia (UE), a fim de garantir que as pensões são adequadas, seguras e sustentáveis*” e, para tanto, é proposta a revisão da Diretiva 2003/41/CE.

Assim, são motivações principais da necessidade de revisão da Diretiva 2003/41/CE as seguintes:

1. Necessidade de normas que reflitam as melhores práticas a nível nacional na sequência da crise económica e financeira, no intuito de proteger os membros e beneficiários dos planos de pensões e de facilitar a sua realização numa base transfronteiras;
2. Necessidade de reduzir as divergências regulamentares, a sobreposição dos requisitos e os procedimentos transfronteiras excessivamente pesados e,
3. Necessidade de suprir lacunas a nível da informação prestada aos membros e beneficiários dos planos em toda a UE, sendo que, e como vem referido na proposta em análise, “*há provas que apontam para a existência de lacunas importantes a nível da informação prestada aos membros e beneficiários dos planos em toda a UE.*”

Com efeito, a presente iniciativa e os objetivos traçados são coerentes com as políticas e com os objetivos da União Europeia. De salientar que, e como vem

Comissão de Segurança Social e Trabalho

mencionado na proposta *sub judice*, a mesma coaduna-se com o Livro Branco das pensões e é consentânea com estratégia “Europa 2020”.

2. Consultas das partes interessadas

Foram efetuadas diversas consultas públicas a determinadas entidades designadamente aos parceiros sociais – empregadores e sindicatos.

Em julho de 2010, a Comissão procedeu a consultas relativamente ao seu Livro Verde sobre as pensões.

De referir que o processo de consulta suscitou quase 1700 respostas provenientes de toda a UE, incluindo 350 dos Estados-Membros, parlamentos nacionais, organizações empresariais e sindicais, representantes da sociedade civil e setoriais.

Em abril de 2011, os serviços da Comissão solicitaram à EIOPA (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) um parecer técnico sobre a melhor forma de alterar a diretiva, atendendo às reações diversas ao livro verde.

A EIOPA emitiu o seu parecer final em fevereiro de 2012, com base no qual a Direção-Geral do Mercado Interno e Serviços organizou um intercâmbio de pontos de vista entre as partes interessadas, no decurso de uma audição pública em 1 de março de 2012.

3. Elementos jurídicos da Proposta

3.1. Base jurídica

A presente proposta é uma reformulação da Diretiva 2003/41/CE. Altera-a e, simultaneamente, codifica as suas disposições inalteradas. A base jurídica da



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Diretiva 2003/41/CE consiste nos antigos artigos 47.º, n.º 2, 55.º e 95.º do Tratado CE (atualmente os artigos 53.º, 62.º e 114.º, n.º 1, do TFUE).

É mantida a base jurídica da diretiva, contudo são desenvolvidos em maior grau um conjunto de elementos, designadamente no que se prende com o funcionamento e gestão das IRPPP, como melhor resulta da proposta em análise para a qual se remete, de molde a prosseguir os objetivos definidos e supra referidos

4. Princípios da subsidiariedade e da Proporcionalidade

Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do **princípio da subsidiariedade**.

A presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados, e portanto, também o **princípio da proporcionalidade**, consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia é respeitado na presente iniciativa.

III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui o seguinte:

- 1) A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Segurança Social e Trabalho, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;

Comissão de Segurança Social e Trabalho

- 2) O Objetivo da proposta *sub-judice*, que visa a reformulação da diretiva 2003/41/CE é, em termos gerais, o de “*facilitar o desenvolvimento da poupança-reforma profissional. A existência de planos de pensões profissionais mais seguros e eficientes contribuirá para a adequação e a sustentabilidade das pensões, potenciando o contributo das poupanças-reforma complementares para os rendimentos de reforma. Irá também reforçar o papel das IRPPP enquanto investidores institucionais na economia real da UE e reforçar a capacidade da economia europeia para canalizar as poupanças a longo prazo para investimentos propícios ao crescimento*”;
- 3) Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
- 4) Do mesmo modo, por estar conforme com o princípio da proporcionalidade, a presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados, e portanto, também o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia é respeitado na presente iniciativa;
- 5) A Comissão de Segurança Social e Trabalho dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

IV – PARECER

A Comissão de Segurança Social e Trabalho é do seguinte Parecer:

- a) O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
- b) O escrutínio da presente iniciativa deverá ser dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 13 de maio de 2014.

A Deputada Relatora

(Clara Marques Mendes)

O Presidente da Comissão

(José Manuel Canavarro)